



CONCLUSÃO

Aos 26 de 07 de 2011.

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial.

O Escrivão _____

Processo nº: 07.463.651-5

DECISÃO: Vistos, etc...

O administrador judicial juntou aos autos (fls. 3988/98) a Ata da Assembléia Geral de Credores, bem como a lista de presença (fls. 4000/4007), a lista de votação (fls. 4009/4020) e o Quadro Geral de Credores (fls. 4021/4027).

A recuperanda apresentou cota (fls. 4544/4556), o mesmo fazendo a Cemig-S/A, a Center Trading Indústria e Comércio S/A, o Ministério Público (respectivamente às fls. 4559/63, 4586, 4592/4605) e novamente apresentaram manifestações a recuperanda, o Banco do Brasil S/A, a Procuradoria da Fazenda Nacional e novamente o administrador judicial (respectivamente às fls. 4658/66, 4669/70, 4683/84 e 4688/96).

Após, vieram os autos conclusos para decisão quanto à aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial apresentado.

Relatados.

DECIDO.

Apresentada a Ata da Assembléia Geral de Credores, o administrador judicial pugnou pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, I, da Lei nº 11.101/2005.

Intimados os demais interessados sobre a Ata da Assembléia, a recuperanda em sua manifestação também manifestou pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial, conforme a Ata da Assembléia e a consequente concessão da recuperação judicial.

Não obstante o posicionamento da recuperanda e do administrador judicial, a credora CEMIG S/A pugnou pela nulidade da Assembléia realizada e o Ministério Público pela convalidação da recuperação judicial em falência.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

43 4698

No que toca à manifestação da CEMIG S/A tal não deve prevalecer, não havendo que se decidir pela nulidade da Assembléia Geral de Credores. A Assembléia realizada é plenamente válida na medida em que o art. 56, p. 3º, da Lei nº 11.101/2005, dispõe sobre a possibilidade de realização de alterações no plano apresentado, desde que ocorra durante a assembléia geral de credores, com a concordância do devedor e não importem na diminuição dos direitos dos credores ausentes.

Portanto, deve se afastada a manifestação da CEMIG S/A para declarar a nulidade AGC.

Por outro lado, a manifestação do Ministério Público também não há como prevalecer.

O Ministério Público alega que o Plano de Recuperação que resultou da Assembléia Geral não teria sido aprovado de acordo com os ditames legais, especialmente no que se refere à classe dos quirografários, que o teria reprovado, já que não se atingiu o quorum de 1/3 de aprovação, muito embora tenha sido aprovado pelas classes dos credores trabalhistas e dos credores com garantia real, e ainda por mais da metade dos credores presentes à AGC.

Em que pese o r. parecer ministerial ter relacionado os créditos em tabelas, demonstrando que não se atingiu o percentual de votação de 1/3 para os créditos quirografários, verifica-se da própria tabela apresentada pelo MP, que o crédito dos quirografários atingiu 32,113%, faltando ínfimo percentual para preencher o requisito de 33,33% do créditos.

Nesse contexto o plano se aprovado for, ocorrerá nos termos do art. 58, §1º, III, da Lei nº 11.101/2005.

Analisando o percentual obtido na AGC de 32.887 % dos credores quirografários que aprovaram o plano, insistir na reprovação deste em razão da falta de ínfimo percentual, seria vulnerar o espírito da nova Lei que busca acima de tudo a preservação da empresa.

O art. 170 da Constituição Federal traçou os princípios básicos que regem a propriedade privada, dando ênfase à função social da propriedade. Nesse diapasão a Lei nº 11.101/2005, seguindo os ditames constitucionais, no art. 47, estabeleceu que a recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor.

Ora, tal objetivo denota a razão maior da Lei de Recuperação de Empresas, que pretende observar sempre que possível a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Certo é que também busca atender aos interesses dos credores. Entretanto, em situação como a dos presentes autos, em que falta pouco para atingir o requisito para a recuperação, deve ser observado



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

PARA SAÍDA
Fl. 4699

em primeiro lugar o interesse da comunidade em detrimento do interesse dos credores. É a interpretação teleológica da norma que deve ser observada, não havendo que se falar em imposição rígida como pretende o Ministério Público, mesmo porque os princípios norteadores da Lei suplantam a questão posta pelo Ministério Público, não cabendo dar entendimento de dispositivo cogente, dentro do princípio da razoabilidade e dos princípios norteadores da Lei.

Com tal entendimento não há como negar a aprovação do plano com base no art. 58 da Lei, já que a única classe a não atingir o percentual foi a dos credores quirografários, por ínfima margem.

Não obstante o posicionamento supracitado, não se deve olvidar que, embora a empresa Center Trading Indústria e Comércio S/A não tenha participado da AGC, veio aos autos, após a juntada da Ata da Assembléia para manifestar-se favorável a aprovação do plano. Cumpre salientar que dita empresa está na classe dos credores quirografários, e considerando o seu crédito de R\$ 1.225.676,75 todos os requisitos para a aprovação do plano estão presentes, não mais nos termos do art. 58, mas nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Sendo assim, o r. parecer ministerial não se aplica ao caso, já que antes de se discutir a pertinência de aplicação do art. 58, aplica-se o art. 45, uma vez que a empresa Center Trading Indústria e Comércio Ltda, com um crédito vultoso, concordou com o plano através de petição apresentada posteriormente à AGC, não havendo razão para não considerá-la, somente porque posterior à AGC, mas observando-se os princípios da Lei, importando dizer que o plano foi aprovado pela AGC, nos termos do art. 45. Com a adesão da Center Trading ao Plano, resta configurado que todos os requisitos foram atendidos.

Quanto às alegações do Banco do Brasil (fls. 4669/70), não merecem prosperar uma vez que o Banco do Brasil não é credor da empresa Tabocas Ltda, estando o aludido contrato sub-judice.

A manifestação de fls. 4618/54 também deve ser acolhida já que o requerente Antônio Ferreira da Silva teve seu crédito constituído após o deferimento do processamento da recuperação judicial e a ela não se sujeita.

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, **homologo o acordo judicial em todos os seus termos (plano de recuperação judicial)**, realizado pela Assembléia Geral de Credores (fls. 3988/3998), com a adesão da credora quirografária Center Trading Indústria e Comércio S/A (fl. 4586), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual **concedo a recuperação judicial à empresa recuperanda TUBONAL S/A.**

Oficiar à Justiça do Trabalho conforme requerido às fls. 4589.

Quanto ao pedido de fls. 4590, determino o seu desentranhamento e justada nos autos respectivos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

4700

Intimar a Procuradoria da Fazenda Nacional para assinar a petição de fls. 4669/4670, certificando-se nos autos.

Int.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2011.

Sálvio Chaves
-Juiz da 2ª Vara Empresarial-

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

1 - Recebi estes autos em 28 / 07 / 2011

2 - O D. J. Publicou em 01 / 08 / 2011

O Escrivão _____